

ATA DA 508ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEF

Aos trinta e um dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas e vinte e dois minutos, no ambiente virtual, foi iniciada a **508ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEF**, com a participação dos **CONSELHEIROS FEDERAIS TITULARES**: Angelo Luis de Souza Vargas, Antônio Ricardo Catunda de Oliveira, Biratan dos Santos Palmeira, Carlos Alberto Eilert, Carlos Eduardo Lima Rocha de Oliveira, Claudio Augusto Boschi, Cláudio Renato Costa Franzen, Débora Rios Garcia, Denise Martins de Araújo, Elisabete Laurindo de Souza, Jorge Henrique Monteiro, Marcelo Ferreira Miranda, Marcos Lopes de Oliveira, Rinaldo Bernardelli Júnior, Teófilo Jacir de Faria, Tharcísio Anchieta da Silva, Wagner Domingos Fernandes Gomes e Yula Pires da Silveira Fontenele de Meneses. **CONSELHEIROS FEDERAIS SUPLENTE**: Heitor Prates de Azevedo Júnior, Julimar Luiz Pereira e Adailton Eustáquio Magalhães. **CONSELHEIROS FEDERAIS TITULARES AUSENTES JUSTIFICADAMENTE**: Márcio Tadashi Ishizaki e Nilo Montenegro Netto. **CONSELHEIROS FEDERAIS SUPLENTE AUSENTES JUSTIFICADAMENTE**: Alfredo Telino Leal de Lacerda, Eduardo Silveira Netto e Nilza Maria do Valle Pires Martinovic. **CONSELHEIRO FEDERAL SUPLENTE AUSENTE**: Carlos Alberto Camilo Nascimento. O Presidente Claudio Boschi cumprimentou a todos e desejou boa tarde. Ressaltou que ainda está aguardando a interposição de Recursos e haverá reunião Extraordinária na próxima semana para análise e julgamento dos mesmos. Prosseguindo, informou que recebeu Recurso pelo Candidato Claudio Franzen, cuja intempestividade foi declarada e respondido através do OF. CONFEF/8424/2024. Em seguida, esclareceu que a reunião foi convocada para análise dos 02 (dois) pedidos de reconsideração apresentados relacionados às candidaturas à eleição do CONFEF 2024. Os mencionados pedidos foram apresentados pelos seguintes candidatos: Sr. Angelo Luis de Souza Vargas e Sr. Biratan dos Santos Plameira. Prosseguindo, também informou o Recurso Interposto pela Chapa 01 - RENOVA 100%, no Processo Eleitoral do CREF3/SC – 2024, fundamentado no Art. 16 da Resolução CONFEF nº 513/2023. Prosseguindo, informou que no momento de discussão e deliberação, onde haja Conselheiros que sejam Candidatos envolvidos com o Recurso a ser analisado, estes ficarão na sala de espera (*online*) sem acesso ao debate. Todos de acordo. Ato contínuo, foi concedida a palavra ao Sr. Angelo de Souza Vargas, que esclareceu o ocorrido. Após, o Presidente Claudio Boschi iniciou pelo **ITEM I – RECURSO INTERPOSTO – ELEIÇÃO CONFEF 2024 - SR. ANGELO LUIS DE SOUZA VARGAS**: O Presidente Claudio Boschi procedeu à leitura do Relatório COORDJUR CONFEF nº 023/2024 (anexo I), em face do Recurso Interposto pelo Candidato Angelo Luis de Souza Vargas. Após leitura colocou a matéria em discussão. O Conselheiro Rinaldo Bernardelli Júnior indagou se a votação seria para ratificar ou retificar a decisão da Comissão Eleitoral do CONFEF, pois a seu ver deveria ser votada a retificação da decisão. O Conselheiro Marcelo Ferreira Miranda disse que é evidente a falha do CREF1/RJ em não considerar o sábado como dia útil, no entanto, questionou se este Plenário poderia reverter esta decisão. O Presidente Claudio Boschi procedeu a leitura da decisão judicial vinculando o candidato Angelo de Souza Vargas e o CONFEF ao cumprimento do Regimento Eleitoral. O Conselheiro Marcos Lopes de Oliveira indagou se haveria a possibilidade de aventar o CREF1/RJ sobre o fato e transferida a votação. O Presidente Claudio Boschi disse que não haveria possibilidade, pois não cabe ao CONFEF e também,

que solicitou ao candidato Angelo de Souza Vargas que fundamentasse com toda documentação e o artigo que embasava o recurso, mas não o fez. Todos esclarecidos, não havendo quem quisesse discutir, em processo de votação, com 11 (onze) votos favoráveis e 07 (três) votos contrários, foi aprovada a manutenção da decisão exarada pela Comissão Eleitoral do CONFEE, qual seja, indeferimento do registro da candidatura.

ITEM II – RECURSO INTERPOSTO – ELEIÇÃO CONFEE 2024 - SR. BIRATAN DOS SANTOS

PALMEIRA: O Presidente Claudio Boschi procedeu à leitura do Relatório COORDJUR CONFEE nº 024/2024 (anexo II), em face do Recurso Interposto pelo Sr. Biratan dos Santos Palmeira. Após leitura colocou a matéria em discussão. O Conselheiro Marcelo Ferreira Miranda indagou o local que foram expedidas as Certidões, sendo esclarecido que foi no Pará. Todos esclarecidos não havendo quem quisesse discutir, em processo de votação, com 13 (treze) votos favoráveis e 05 (cinco) votos contrários, foi aprovada a manutenção da decisão exarada pela Comissão Eleitoral do CONFEE, qual seja, indeferimento do registro da candidatura.

ITEM III – RECURSO INTERPOSTO – ELEIÇÃO CREF3/SC: O Presidente Claudio Boschi informou que se tratava de um Recurso Interposto pela Chapa 01 - RENOVA 100%, em virtude da decisão da Comissão Eleitoral da CREF3/SC que excluiu a Chapa 01 RENOVA 100% e manteve a Chapa 03 – NOSSO CREF PODE MAIS, em situação, segundo eles, similar. Sendo solicitado a exclusão da Chapa 03 – NOSSO CREF PODE MAIS e a manutenção do registro da Chapa 01 - RENOVA 100%, para que possa participar do pleito eleitoral do CREF3/SC. Em seguida, procedeu à leitura do Relatório COORDJUR CONFEE nº 022/2024 (anexo III). Após leitura colocou a matéria em discussão. Todos esclarecidos, não havendo quem quisesse discutir, em processo de votação, com 19 (dezenove) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário, foi aprovado em parte o Recurso Interposto pela Chapa 01 - RENOVA 100%, para apenas mantê-la no pleito. Em relação ao pedido acerca da Chapa 03 – NOSSO CREF PODE MAIS, o Plenário do CONFEE não analisou, pois não é de sua alçada. Todos de acordo. Ao final, informou sobre a mudança de data da Eleição do CREF9/PR e agradeceu a todos. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às dezessete horas e vinte minutos. Para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida, discutida e aprovada, será pelo Presidente Claudio Augusto Boschi e por mim, Secretária Elisabete Laurindo de Souza, devidamente assinada.

Ata aprovada em 31 de Outubro de 2024.

Elisabete Laurindo de Souza
Segunda Secretária
CREF 002036-G/SC

Claudio Augusto Boschi
Presidente
CREF 000003-G/MG

ANEXO I

ATA DA 508ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEF

“RELATÓRIO COORDJUR CONFEF nº 023/2024 - Assunto: Recurso – Interposição – Eleição CONFEF – Candidato Angelo Luis de Souza Vargas – Art. 16 da Resolução CONFEF nº 513/2023. Foi deflagrado o processo de eleição em 2024 para Membros Conselheiros do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF. O candidato Angelo Luis de Souza Vargas requereu candidatura em 25 de Julho de 2024 para Conselheiro Federal pelo Estado do Rio de Janeiro. Em 27 de Julho de 2024 a Comissão Eleitoral do CONFEF analisou o pedido de candidatura indeferindo-a, uma vez que o Requerente não cumpriu todos os requisitos elencados na Resolução CONFEF nº 513/2023 e Resolução CONFEF nº 528/2024, visto que não apresentou o documento exigido no inciso IV, §1º, Art. 12 da Resolução CONFEF nº 528/2024, bem como no inciso IV, §1º, Art. 26 da Resolução CONFEF nº 513/2023 (Ata da 3ª Reunião da Comissão Eleitoral do CONFEF). Desta forma, a veiculação da ata referente a decisão em comento ocorreu em 29 de Julho de 2024. No dia 30 de Julho de 2024 o candidato interpôs recurso à Comissão Eleitoral do CONFEF, alegando cerceamento de direito de candidatura e falta de isonomia entre os pleiteantes e que requereu a certidão em questão no dia 19 de Julho e o CREF1/RJ, de forma propositiva o CREF1/RJ negou-se a emití-la antes de 25 de Julho, data de encerramento do prazo de registro das candidaturas. Afirmou que a demora na emissão da certidão se deu para impedir a sua candidatura e para viabilizar a candidatura única do candidato da situação, Felipe Antonio Félix de Souza Goulart, apoiado pelo atual Presidente do CREF1/RJ. Em análise ao recurso, no dia 01 de Agosto do corrente ano, a Comissão Eleitoral manteve o indeferimento da candidatura em questão por entender que a responsabilidade pela entrega da documentação em tempo hábil é do candidato (Ata da 4ª Reunião da Comissão Eleitoral do CONFEF). Em 05 de Agosto de 2024 a ata referente a decisão em comento foi veiculada no portal eletrônico do CONFEF, dando ciência aos recorrentes. Pois bem, não houve mais recurso administrativo interposto pelo candidato. Em 15 de Agosto de 2024 o candidato impetrou Mandado de Segurança contra o ato em questão. Em 15 de Agosto de 2024 foi indeferida a liminar e em 14 de Outubro de 2024 foi prolatada a sentença, denegando a segurança. Em 22 de Outubro o candidato opôs embargos de declaração que ainda não foram julgados. Não há interposição de Agravo de Instrumento face ao indeferimento da liminar. Em 23 de Outubro de 2024 o candidato apresentou pedido de reconsideração ao Plenário do CONFEF da decisão exarada pela Comissão Eleitoral do CONFEF. Foi solicitado ao mesmo que fundamentasse o pedido, o que foi feito em 25 de Outubro de 2024 expondo que as regras relativas aos documentos nos processos de registro de candidatura devem ser interpretadas em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas e com os preceitos constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do direito ao sufrágio, não podendo a preclusão constituir óbice intransponível à análise do contexto probatório. Afirmou ainda que diante do que dispõe o princípio da isonomia e estando demonstrado que a não apresentação do único documento por parte do Peticionante, quando do registro de sua candidatura, ocorreu por fato alheio a sua vontade, já que solicitou o documento tempestivamente. Na peça não há a indicação de artigo das Normas Eleitorais que fundamente tal pedido. Informa-se desde já que o parágrafo único



do art. 16 da Resolução CONFEE nº 513/2024 não poderia ser utilizado em razão do lapso temporal entre a ciência da decisão e a apresentação do pedido em questão. É o relatório. Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 2024. Andrea Kudsí Rodrigues Gomes - Coordenadora da Coordenadoria Jurídica - OAB/RJ 110673."

ANEXO II
ATA DA 508ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA
DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEF

“RELATÓRIO COORDJUR CONFEF nº 024/2024 - Assunto: Recurso – Interposição – Eleição CONFEF – Candidato Biratan dos Santos Palmeira – Art. 16 da Resolução CONFEF nº 513/2023. Foi deflagrado o processo de eleição em 2024 para Membros Conselheiros do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF. O candidato Biratan dos Santos Palmeira requereu candidatura em 25 de Julho de 2024 para Conselheiro Federal pelo Estado do Amapá. Em 26 de Julho de 2024 a Comissão Eleitoral do CONFEF analisou o pedido de candidatura indeferindo-a, uma vez que o candidato está inscrito no CREF18/PA-AP pelo estado do Pará e não pelo estado Amapá o qual solicitou candidatura, infringindo o inciso IV do Art. 20 da Resolução 92 CONFEF nº 513/2023. (Ata da 2ª Reunião da Comissão Eleitoral do CONFEF). Desta forma, a veiculação da ata referente a decisão em comento ocorreu em 29 de Julho de 2024. No dia 30 de Julho de 2024 o candidato interpôs recurso à Comissão Eleitoral do CONFEF, alegando possuir registro junto ao CREF18/PA-AP, cuja área de jurisdição é o Estado do Pará e do Amapá, estando apto a atuar nos dois Estados. Em análise ao recurso, no dia 01 de Agosto do corrente ano, a Comissão Eleitoral manteve o indeferimento da candidatura em questão por entender que Recorrente atualmente exerce a função de Conselheiro Federal e, é bem sabido pelo mesmo que a área de atuação do Profissional diz respeito ao Estado no qual possui domicílio profissional, nos termos da Resolução CONFEF nº 434/2021 e Resolução CONFEF nº 531/2024. Assim, o inciso IV do art. 20 da Resolução CONFEF nº 513/2023 seguiu o mesmo princípio delineado em suas demais normativas, qual seja, a candidatura se restringe ao Estado no qual possui seu registro. Corroborar com tal fato, a exigência da certidão estadual criminal e federal expedida pela justiça federal e estadual onde o candidato possui sua inscrição no Sistema CONFEF/CREFs (Ata da 4ª Reunião da Comissão Eleitoral do CONFEF). Em 05 de Agosto de 2024 a ata referente a decisão em comento foi veiculada no portal eletrônico do CONFEF, dando ciência aos recorrentes. Pois bem, não houve mais recurso administrativo interposto pelo candidato. Em 08 de Agosto de 2024 o candidato impetrou Mandado de Segurança contra o ato em questão. Em 27 de Agosto de 2024 foi indeferida a liminar, estando o processo concluso para julgamento até a presente data. Não há interposição de Agravo de Instrumento face ao indeferimento da liminar. Em 29 de Outubro de 2024 o candidato apresentou pedido de reconsideração ao Plenário do CONFEF da decisão exarada pela Comissão Eleitoral do CONFEF expondo que as regras relativas aos documentos nos processos de registro de candidatura devem ser interpretadas em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas e com os preceitos constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do direito ao sufrágio, não podendo a preclusão constituir óbice intransponível à análise do contexto probatório. Na peça não há a indicação de artigo das Normas Eleitorais que fundamente tal pedido. Informa-se desde já que o parágrafo único do art. 16 da Resolução CONFEF nº 513/2024 não poderia ser utilizado em razão do lapso temporal entre a ciência da decisão e a apresentação do pedido em questão. É o relatório. Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 2024. Andrea Kudsí Rodrigues Gomes - Coordenadora da Coordenadoria Jurídica - OAB/RJ 110673.”

ANEXO III
ATA DA 508ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA
DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEF

“RELATÓRIO COORDJUR CONFEF nº 022/2024 - Assunto: Recurso – Interposição – Eleição CREF3/SC – Chapa 01: “Renova 100%” – Art. 16 da Resolução CONFEF nº 513/2023 - Foi deflagrado o processo de eleição em 2024 para Membros Conselheiros do Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região – CREF3/SC. A Chapa “Renova 100%” (Chapa 1), regularmente inscrita no pleito eleitoral de 2024, foi excluída do pleito por força de decisão da Comissão Eleitoral, sob o argumento de suposta propaganda eleitoral antecipada. A decisão teve por base denúncia formulada pela Chapa 3 (Nosso CREF pode mais), chapa da atual gestão, que apresentou prints de WhatsApp sem datas ou contexto adequado, o que, segundo o Recorrente, impossibilita a verificação de qualquer irregularidade substancial. Alegou ainda que em 16/10/24, na sessão de julgamento, a comissão eleitoral do CREF3/SC optou pela penalidade máxima, sem a devida proporcionalidade, e a CHAPA 01 foi extinta, tendo-se como provas, meros prints, sem datas e desconexos, alegando propaganda antecipada, enquanto a CHAPA 03, também denunciada por propaganda antecipada, com prints datados, foi mantida na disputa. No dia 18 de Outubro a Chapa 01 que concorria ao pleito no CREF3/SC interpôs o presente recurso com base no art. 16 da Resolução CONFEF nº 513/2023. Segundo relato do Recorrente, a sessão ainda trouxe episódios de desrespeito aos membros da CHAPA 01, principalmente ao Sr. Juarez Müller Dias, candidato a conselheiro federal apoiado pela CHAPA 01 e membro de longuíssima data do CREF3/SC. O Sr Juarez acompanhava o representante da CHAPA 01, Sr. Cristófi Sant’Ana, e foi autorizado a falar em defesa da chapa, mas sofreu desrespeito e distorção de suas falas pela Comissão Eleitoral durante a sessão, o que pode ser comprovado através do vídeo compartilhado com esta COMISSÃO ELEITORAL do CONFEF. Alega o Recorrente que o candidato Juarez Müller Dias, também denunciado por propaganda antecipada no âmbito do CONFEF, foi absolvido pelo órgão superior e o mesmo entendimento deveria ter sido aplicado ao caso da CHAPA 01. Expõe o Recorrente que o objeto da decisão da Comissão Eleitoral do CREF3/SC funda-se em supostas conversas realizadas via WhatsApp, que foram apresentados pela Chapa 03 no intuito de servirem como provas de alegada propaganda eleitoral antecipada por parte da Chapa 01, com o objetivo de demonstrar que a Chapa 01 supostamente teria infringido regras eleitorais ao divulgar suas campanhas de forma prematura, antes do período permitido pelo regulamento eleitoral. Afirma que tais prints são insuficientes para comprovar as alegações, uma vez que não possuem data nem garantias de autenticidade, e foram retirados de contextos que não permitem uma verificação precisa das supostas infrações. Os documentos não possuem garantias suficientes de integridade, o que compromete sua validade como fundamento para uma decisão tão significativa quanto a exclusão da Chapa 01 do pleito. Conforme já reconhecido pelo Judiciário brasileiro, a prova digital exige tratamento rigoroso, devendo seguir procedimentos que assegurem sua confiabilidade. Alega que qualquer material de campanha divulgado pela CHAPA 01 após o dia 09 de outubro de 2024 estaria totalmente em conformidade com as normas regulamentares. Assim, as acusações de propaganda eleitoral antecipada feitas pela CHAPA 03 carecem de fundamento, já que não foi comprovado que qualquer atividade de divulgação tenha

ocorrido antes deste prazo legal. Assegura que a CHAPA 03, ao sustentar essa denúncia, contradiz seus próprios atos, pois é amplamente conhecido que o representante da chapa 03, Presidente do CREF até 06/10/24 (substituto do Presidente anterior que saiu para concorrer às eleições municipais, e também candidato atual da chapa 03) e candidato à reeleição se beneficia de campanhas indiretas prolongadas, utilizando sua posição de destaque para garantir visibilidade pessoal e institucional de forma contínua, o que constitui uma vantagem injusta em relação às demais concorrentes. Essa prática se opõe diretamente às acusações que ele levanta contra a CHAPA 01, mostrando uma clara dissonância entre discurso e prática. Ao final, requer: a) Indeferimento da Representação n.º 001/2024 e 002/2024, movidas contra a CHAPA 01 - RENOVA 100%, com base na falta de provas concretas e suficientes que demonstrem a prática de propaganda eleitoral antecipada. As provas apresentadas pela CHAPA 03 não possuem garantias de integridade e confiabilidade, conforme discutido amplamente neste recurso; b) Reconsideração da Situação da CHAPA NOSSO CREF PODE MAIS (CHAPA 03), uma vez que tal chapa manteve sua página ativa desde o último pleito, criando a impressão de que concorreria a um novo pleito, inclusive pedindo votos de forma implícita e contínua. Requer-se que a Comissão Eleitoral analise e investigue a conduta da CHAPA 03 e aplique as sanções cabíveis, caso sejam confirmadas irregularidades de propaganda antecipada; c) Reconhecimento da Inexistência de Campanha Antecipada pela CHAPA 01, tendo em vista que os documentos e vídeos apresentados pela defesa demonstram que as ações da chapa ocorreram dentro do prazo legal permitido pela Resolução CONFEF n.º 513/2023, que autoriza a propaganda eleitoral nos 30 dias anteriores ao pleito. Ademais, as alegações da CHAPA 03 foram baseadas em prints de mensagens de WhatsApp sem data e contexto, o que inviabiliza sua validade como prova; d) Alternativamente, caso não seja este o entendimento desta Comissão Eleitoral, requer-se a aplicação da sanção mínima possível, como um único dia de suspensão de postagens pela CHAPA 01, evitando, assim, um ambiente judicial adverso e garantindo que a eleição se mantenha uma grande festa democrática, respeitosa e justa para todos os participantes. Tal medida, ainda que desproporcional e injusta, seria preferível a uma exclusão arbitrária da CHAPA 01; e) Garantia da Participação da CHAPA 01 no Pleito até que todos os recursos, tanto administrativos quanto judiciais, sejam devidamente esgotados, conforme o direito ao devido processo legal. A exclusão prematura da CHAPA 01, que representa uma renovação e voz para as minorias dentro do sistema, causaria grave injustiça e descontentamento no processo eleitoral; f) Manutenção da Equidade e Integridade do Processo Eleitoral, garantindo que todos os concorrentes, em especial as minorias representadas pela CHAPA 01, possam participar plenamente das eleições do CREF SC. A decisão a ser tomada por esta Comissão Eleitoral deve ser a menos severa possível, preservando a participação democrática e evitando sanções desproporcionais e arbitrárias. É o relatório. Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 2024. Andrea Kudsi Rodrigues Gomes - Coordenadora da Coordenadoria Jurídica - OAB/RJ 110673".